



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 134/2017.

Ass.: “Institui no Calendário Oficial do Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Dezembro Vermelho”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 134/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Celso Ávila).

2 - Deu entrada na Casa em 20 de outubro de 2017.

3 - A matéria: “Institui no Calendário Oficial do Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Dezembro Vermelho”.

#### Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

#### III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer da Procuradoria nº 297/2017 - LOPP, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

  
JOSÉ LUIS FORNASARI


- Relator -

  
GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -

  
GERMINA DOTTORI

- Presidente -

PROTÓCOLO 10130/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 05/12/2018	
	HORA: 11:18	
	Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 134/2017	
	Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO	
	Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Nº 134/2017 Institui no Calendário Oficial do Município de	
	Chave: 92BAC	



Parecer nº 297/2017 – LOPP.

**PROCESSO:** 13395/2017.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Requerimento de parecer jurídico sobre o teor do Projeto de Lei nº 134/2017.

## PARECER JURÍDICO

Senhores Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 134/2017, de autoria do Vereadora Celso Ávila, por meio do qual "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Bárbara d'Oeste, o "Dezembro Vermelho".

2. Cópia do texto do PL em apreço às fls. 15/17.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários". (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

123  
8

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.
6. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre Vereador busca instituir evento a ser realizado em data determinada e cuja obrigação, em tese, competiria ao Poder Executivo local.
7. Acerca da inclusão, por iniciativa de vereador, de determinado evento no calendário supramencionado, conforme essa Procuradoria já se manifestou em pareceres pretéritos, não há óbice legal ou constitucional para tanto. Isso porque, salvo melhor juízo, a simples previsão de que determinado evento faça parte do calendário de eventos do Município é assunto de interesse local, não alcançado por norma que restrinja seu impulso legal somente ao Chefe do Poder Executivo.
8. Contudo, a efetiva imposição de sua realização por parte da Administração Pública municipal costuma ser interpretada pelo Judiciário como questão atentatória à constitucionalidade da propositura, ante a invasão de competência nos afazeres do Prefeito Municipal.
9. Nesse sentido, podemos transcrever o seguinte julgado do Tribunal de Justiça bandeirante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4567/09, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE CRIA O 'DIA DO RIO MOGI GUAÇU' E COMINA À ADMINISTRAÇÃO IMPLEMENTO DE PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM DISCRIMINAÇÃO DE RECURSOS PARA CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIVE XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. "Com exceção do art. 1º, que criou no calendário oficial do município o 'Dia do Rio Mogi Guaçu', constata-se que a norma



g

inquinada é inconstitucional por usurpar prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir a conveniência e oportunidade de implantação de programa de prevenção e fiscalização ambiental, com criação de obrigações aos órgãos da Administração Pública, bem como a geração de despesas sem indicação especificada da respectiva fonte de custeio. Nesse caso, julga-se parcialmente procedente a ação para, com efeitos ex tunc e ratificando a liminar deferida, declarar inconstitucional dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4567, de 13 de outubro de 2009, do Município de Mogi Guaçu, com fulcro nos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição do Estado de São Paulo". (ADI nº0023638-19.2010.8.26.0000; Órgão Especial; Relator: Artur Marques; data do julgamento: 22/09/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/03/2015; Data de registro: 16/03/2015)

10. Diante do exposto, somente é constitucional a mera inclusão de evento no calendário do Município por iniciativa de vereador, sem qualquer ônus ou obrigações para a Administração Pública, como resta evidente da análise detida do teor do projeto de lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de dezembro de 2017.

**LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA**  
Procurador da Câmara